



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.075.876 - SP (2017/0068119-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CARE QUALITY SERVICOS DE ENFERMAGEM E FISIOTERAPIA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA DÍVIDA AOS SÓCIOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

I - Extrai-se do acórdão objurgado que, no entendimento do Tribunal de origem, não houve dissolução irregular da empresa. Dessarte, o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ. .

II - Dessume-se que o acórdão vergastado está alinhado à orientação do Superior Tribunal de Justiça de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.075.876 - SP (2017/0068119-2)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO. FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o redirecionamento da execução fiscal aos sócios. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 17.218,32 (dezessete mil duzentos e dezoito reais e trinta e dois centavos).

A corte regional negou provimento ao recurso em acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO - DISTRATO AVERBADO - NÃO COMPROVADOS ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A LEI, CONTRATO OU ESTATUTO.

- 1 - O distrato é forma de dissolução regular da empresa.
- 2- Não comprovada a prática de atos com excesso de poder ou infração de lei ou contrato social, resta indevido o redirecionamento do executivo fiscal.
- 3- Agravo de instrumento improvido.

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados.

Interposto recurso especial fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal. Argumenta que o Tribunal *a quo* foi omissivo ao não se pronunciar expressamente a respeito dos arts. 135, III, do CTN, 1.033, 1.036, 1.102, 1.103, V, 1.108 e 1.109 do Código Civil.

No mérito, indica ofensa aos arts. 135 do CTN e 9, § 5º, da Lei Complementar n. 123/2006, sob o argumento, em síntese, de que o distrato averbado não exime a responsabilidade tributária, razão pela qual a existência de débitos tributários é suficiente para comprovar houve dissolução irregular da sociedade, possibilitando, assim, o redirecionamento da execução contra os sócios.

Sobreveio juízo de admissibilidade negativo na instância de origem, o que ensejou a interposição do agravo.

Aberta a via do recurso especial, inadmitido na origem, os autos subiram a esta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte Superior por força de agravo em recurso especial. O agravo foi conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Contra essa decisão, interpõe-se este agravo interno, no qual a parte agravante, afirma:

O objeto questionado no recurso especial é se o simples registro do distrato social é suficiente para afastar a dissolução irregular da empresa, atraindo, consequentemente, a necessidade de demonstrar o excesso de poderes ou violação à lei ou ao contrato social, nos termos do art. 135 do CTN.

Note-se: a dissolução irregular é aceita pela jurisprudência como causa de redirecionamento da execução fiscal, pois ela, por si só, configura uma violação ao ordenamento jurídico. Se ficar afastada a dissolução irregular, o Fisco deverá demonstrar, por outros meios, a violação à lei ou ao estatuto (fl. 230)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.075.876 - SP (2017/0068119-2)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO. FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão recorrida torna incólume o entendimento nela firmado.

O Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

Verifica-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição. Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

O tribunal de origem, ao decidir a *vexata quaestio*, consignou (fl. 160):

O distraio foi realizado em 16 de março de 2013 e averbado na JUCESP em sessão de 11 de abril de 2013 (fls. 105/106). A dissolução é regular. Não foi comprovada a prática de ato com excesso de poder ou infração a lei que justifique o redirecionamento pretendido.

Não há, portanto, qualquer vício no v. Acórdão. Pedido e fundamento jurídico são institutos processuais distintos. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

Extrai-se do acórdão objurgado que, no entendimento do Tribunal de origem, não houve dissolução irregular da empresa. Dessarte, o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Outrossim, nota-se que o acórdão vergastado está alinhado à orientação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. SÓCIO QUE NÃO INTEGRAVA A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

1. Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes no caso de dissolução irregular da empresa.
2. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.
3. Se o motivo da responsabilidade tributária é a infração à lei consubstanciada pela dissolução irregular da empresa (art. 135, III, do CTN), é irrelevante para efeito de redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente ou ao administrador o fato de ele não integrar a sociedade por ocasião do fato gerador do crédito tributário.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1515246/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico desta Corte Superior, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0068119-2

AgInt no
AREsp 1.075.876 /
SP

Números Origem: 00018743920164030000 00373260420104036182 201603000018745 373260420104036182

PAUTA: 06/03/2018

JULGADO: 06/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CARE QUALITY SERVICOS DE ENFERMAGEM E FISIOTERAPIA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ - Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CARE QUALITY SERVICOS DE ENFERMAGEM E FISIOTERAPIA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.